



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09...novembro.. de 19 87...

ACORDÃO Nº 103-08.120

Recurso nº 91.606 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente GULARTE & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. Na impossibilidade de se saber o valor de mercado, na alienação de participação societária, é lícito estimar-se este valor de acordo com o valor do patrimônio líquido da empresa, se outro critério mais específico não for possível, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 6º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77. Se o valor da negociação ficou muito abaixo do valor que a participação alcançaria em confronto com o patrimônio líquido da investida, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS FICTÍCIAS. Inexistindo a prova da efetividade da prestação dos serviços constantes de notas fiscais emitidas por ocasião da data do encerramento do exercício social, somado a outros indícios que as desabonam como verdadeiras, ainda que as operações se digam prestadas entre empresas coligadas ou semelhantes, não há como descaracterizar a globalização feita pela fiscalização.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULARTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVAl
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

Recurso nº 91.606

Acórdão nº 103-08.120

Recorrente: GULARTE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GULARTE & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 92.673.292/0001-41, não se conformando com a decisão de fls. 81/96, recorre a este Conselho, na forma e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 34v., pelas seguintes irregularidades:

1º - distribuição disfarçada de lucros, em razão de alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado de 1.400.000 cotas que a autuada detinha na empresa RODAÇO LTDA., a seu sócio majoritário, no montante de Cr\$ 33.820,085, conforme faz prova a alteração contratual ocorrida em 30.05.83;

2º - omissão de receitas, caracterizada pelo ingresso de numerário recebido da empresa RODAÇO LTDA., em 31.12.83, sem a devida comprovação da origem do numerário, das seguintes parcelas: Cr\$ 4.057.141 e Cr\$ 2.550.340,53;

3º - despesas fictícias, caracterizada pela apropriação como despesa operacional, das notas fiscais nºs 060 e 061 emitidas pela RODAÇO LTDA., sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de Cr\$ 13.100.170,00.

Uma vez que a infração mencionada em segundo lugar foi reconhecida como inexistente pela autoridade julgadora de primeiro grau, passo às razões da defesa contra as infrações apontadas em primeiro e último lugares.



Disse a empresa, na impugnação, que não poderia o aumento prosperar no tocante à distribuição disfarçada de lucros, pois o fiscal autuante não avaliou corretamente o investimento transferido ao sócio majoritário. Baseou-se unicamente no valor do patrimônio líquido escritural, sem considerar todos os demais aspectos que evidenciam a irrerealidade desse montante. Tão precária era a situação da empresa que esta, junto com a RODAÇO, tiveram de apelar para o instituto da concordata a fim de evitar a falência. Tornava-se necessário que o fiscal tivesse considerado os fatores que poderiam compor o preço da alienação mais provável do investimento, analisando os componentes do balanço, principalmente os bens e valores do ativo permanente, o realizável e o exigível, tendo em vista o último balanço encerrado em 31.12.82, já que a alienação ocorreu em 1983, quando os negócios ainda iam mal.

Alegou, ainda, que na ocasião o valor total do Ativo Permanente era de Cr\$ 28.034.214,81; contudo, nesse valor estava contido o relativo ao imobilizado, de Cr\$ 56.663.732,85, do qual há o redutor correspondente às depreciações de Cr\$ 28.034.214,81, resultando para o imobilizado o valor líquido de Cr\$ 28.777.161,51, no qual se contém o imóvel de Cr\$ 28.054.619,68, resultando, pois, claro que o ativo permanente era composto quase que totalmente do imóvel, estando todos os demais bens praticamente depreciados. Ora, se ativo tem como bem quase que só o mencionado imóvel, veja-se o que valia esse bem, esquecendo-se o valor contábil. A propriedade imóvel, sede da RODAÇO, era originalmente constituída de uma gleba de terras de 161 hectares e 600 ares, adquirida em 03.09.73 dos sócios da autuada pelo valor de Cr\$ 1.485.000,00, que, pelo valor da ORTN da época (Cr\$ 77,12) custou 19.255,705 ORTNs. Se se convertesse esse valor para a época do balanço, isto é, 31.12.82, quando a ORTN valia Cr\$ 2.733,27, teríamos uma propriedade valendo Cr\$..... 52.629.113,00. Em maio de 1983, época da alienação da participação societária, só restavam na RODAÇO 27 hectares, o que equivalia a uma sexta parte da gleba original. Aplicando-se a correção monetária sobre esses hectares, teríamos um total de Cr\$ 8.771.518,00. Se se considerar que a autuada possuía apenas 70% do capital da RODAÇO, esse valor se reduziria ainda mais.



Observou, por outro lado, que no período que vai desde a aquisição (1973) até a alienação (1983) a inflação foi violentíssima, superior aos índices de valorização dos imóveis.

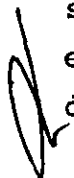
Prosseguindo na menção dos bens do ativo, disse que os montantes constantes da conta "Devedores por Duplicatas" compunham, em boa parte, os créditos incobráveis. Com relação às exigibilidades, os compromissos existentes no balanço de 1982 estavam sensivelmente aumentados, principalmente em relação a contribuições sociais e tributárias, em atraso. Isto sem se mencionar no Passivo Exigível a Longo Prazo a quantia de Cr\$ 13.150.510,00, correspondente a crédito dos sócios, não computada a correção monetária correspondente.

Com relação à glosa do valor das notas fiscais nºs 060 e 061, não tem procedência a autuação. Tratava-se de indenizar a RODAÇO pelos serviços prestados à autuada pela manutenção e conservação dos estoques de rodas adquiridas em 1982 pela autuada e depositados na RODAÇO, onde sofreram permanente serviço de pintura, lixamento e polimento.

As fls. 66/68 foi inserida informação fiscal, pronunciando-se o autuante pela manutenção do auto.

A empresa apresentou um aditivo à impugnação (fls.72/77), ressaltando que, no tocante à alienação do investimento é necessário que se apure o valor de mercado, e não simplesmente o valor escritural da participação. Tornou a se reportar ao bem do ativo, representado por um imóvel que media só 27 ha. e o valor contábil estava supervalorizado. Os 133 ha vendidos apresentaram prejuízo para a empresa, embora isto não constasse da sua declaração de rendimentos, o que fez com que fosse pago mais imposto de renda.

Reportou-se, também, às notas fiscais 060 e 061, ressaltando que a operação não trouxe prejuízo para o fisco, já que a empresa da autuada representou receita tributável para a prestadora dos serviços.



O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação, para excluir da tributação as importâncias relativas ao ingresso de numerário recebido da empresa RODAÇO sem a devida comprovação da origem dos recursos e, no mais, baseou-se na fundamentação do parecer de fls. 81/95, cujo resumo passo a relatar.

Quanto à matéria relacionada com a distribuição disfarçada de lucros, não há dúvida de que o investimento foi alienado ao Sr. Hélio Sinhorelli Gularte e esposa, que eram sócios, pessoas ligadas à empresa. Toda a questão está em saber se, na falta de valor de mercado é factível apurar-se um valor com base no patrimônio líquido. Os argumentos da autuada, no entanto, não chegam a invalidar o critério utilizado pela fiscalização, pelos seguintes motivos:

a) quanto ao valor do imóvel mencionado pela interessada, três são os argumentos contrários:

- é muito extenso o lapso de tempo decorrido entre a venda de parte deste imóvel e a alienação da participação societária, que só ocorreu nove anos depois;

- a despeito de a parte haver depreciado sensivelmente o valor do imóvel por ocasião da alienação da participação societária, aquele constante do balanço de 31.12.82 foi integralmente corrigido para o balanço seguinte, ou seja, de Cr\$ 28.054.619,68 para Cr\$ 71.982.543,17;

- não há como estabelecer comparação de valores entre a parte vendida e a remanescente, tendo em vista que aquela era desprovida de benfeitorias, ao contrário da última, cujas construções, instalações etc., estão arroladas às fls. 79;

b) quanto ao valor dos demais bens do ativo, tem-se que o equipamento produtivo - aqui entendido numa aceção mais ampla, que não se limita a máquinas e equipamentos -, sem dúvida possuía ponderável valor venal. É suficiente verificar o expressivo dispêndio financeiro em matéria prima ao longo do ano de 1983: Cr\$.....



95.247.858,64, equivalente, em 31.12.83, a 13.582 OTN. Não obstante, a fiscalização adotou critério de avaliação bem mais conservador, ao considerar o valor do patrimônio líquido, o que representou adotar, implicitamente, o valor do ativo permanente em 31.12.82, admitindo, destarte, a depreciação acumulada;

c) quanto ao valor dos bens do ativo circulante, mencionou a autuada a conta "Devedores por Duplicatas" e "Estoques". Quanto à primeira destas contas, no montante bruto de Cr\$ 21.575.115, está discriminado (fls. 17 e 18) o extenso rol de empresas devedoras, às quais é problemático generalizar a qualificação de inadimplentes. De fato, na conta "Despesas Gerais e Administrativas", do demonstrativo do resultado de 31.12.83, não se verifica a existência de perdas na percepção daquele montante. Ao contrário, verifica-se, apenas, a apropriação da provisão para devedores duvidosos de acordo com o percentual usual de 3% sobre os valores a receber. No que tange aos estoques, no valor de Cr\$ 31.553.925,24, nada é referido pela impugnante no tocante ao tópico distribuição disfarçada de lucros. Tratando-se de valor expressivo, é estranho que tenha evitado fazer comentários a respeito;

d) quanto ao Exigível a Longo Prazo, não é aceitável que os sócios, credores da RODAÇO LTDA. pretendam ressarcir a não cobrança de correção monetária sobre empréstimos por eles concedidos, mediante o expediente de rebaixar o valor pelo qual foi alienada a participação societária.

Uma vez que a empresa não tinha como saber o valor de mercado, deveria ter-se munido do respectivo laudo de avaliação de que trata o § 4º do art. 368 do RIR/80. Na impossibilidade de se ter o valor de mercado, foi válido o critério utilizado pela fiscalização, baseando-se no patrimônio líquido, sem a devida correção, consoante já se encontra no Acórdão nº 1.7-687/75 do 1º Conselho de Contribuintes (Res. Trib. 1.2, Edição 28/78, pág. 659).

Quanto à matéria relacionada com despesas fictícias, do exame dos elementos acostados aos autos verifica-se que muitos são os indícios que confirmam a correção da glosa feita pela fisca-

lização, como segue:

a) as notas fiscais não discriminam adequadamente os serviços alegadamente prestados, inexistindo correção entre as tarefas executadas e a quantidade de mercadorias efetivamente recupera-
das;

b) a superveniência das duas notas fiscais emitidas em 27 e em 30.12.83, ou seja, por ocasião do encerramento do balanço, englobando serviços prestados ao longo do ano, quando seria o caso de emití-las à medida em que os serviços fossem prestados;

c) o total que teria sido despendido na recuperação das rodas, de Cr\$ 13.100.170, corresponde a 40% do valor dos estoques inventariados em 31.12.83 (Cr\$ 33.073.932,01), o que evidentemente tornaria antieconômica a manutenção desses estoques;

d) em nenhum momento foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços.

Quanto ao fato de a RODAÇO ter oferecido à tributação o valor da prestação de serviços não descaracteriza a glosa feita na autuante, pois o imposto de renda tem por base o lucro real, não podendo este último ser manipulado ao alvedrio do contribuinte.

No recurso voluntário (fls. 101/104) a empresa mencionou os mesmos argumentos da impugnação.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 01.08.87 (AR de fls. 99), enquanto a protocolização ocorreu em 18.08.87 (doc. de fls. 100).

A primeira questão discutida neste processo diz respeito à avaliação do investimento que a autuada possuía na empresa RODAÇO LTDA., vendido a seu sócio majoritário. Conforme se viu, inexistia preço de mercado, o que descaracteriza, desde logo, o argumento utilizado pela recorrente, no sentido de que ninguém compraria a participação societária por valor maior do que a pessoa ligada comprou. Nem sequer houve oferta ao público. Com razão a fiscalização, ao adotar o critério do valor patrimonial, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho. Na verdade, o Acórdão nº 1.7.687, de 30.09.75, está assim ementado:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na alienação de ações de S/A de capital fechado, o valor notoriamente inferior ao de mercado é passível de apuração, mediante o confronto do valor de venda com o valor patrimonial dos títulos negociados, cabendo ao fisco o ônus probante do valor patrimonial."

Mais recentemente, esta Câmara teve oportunidade de se manifestar sobre tal assunto. Refiro-me ao Acórdão nº 103-06.850, de 10.06.85, no qual se analisou o valor das ações em tesouraria, assim ementado:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. ALIENAÇÃO POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. A negociação de Ações em Tesouraria com as pessoas ligadas à empresa tem sempre um "valor de mercado". A falta de elementos para se apurar esse valor de acordo com o previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, o Patrimônio Líquido se apresenta como parâmetro confiável para confronto do valor atri-



Acórdão nº 103-08.120

buído a cada ação e, de consequência, tornar válida a presunção de que ocorreu a hipótese de distribuição disfarçada de lucros."

Foi Relator da matéria o Cons. Sebastião Rodrigues Ca
bral, que assim se manifestou, no voto:

"Como as mencionadas ações não são negociadas em bolsas, o parâmetro que se deve utilizar para aferir se determinada venda foi realizada em desacordo com as normas legais vigentes é, sem dúvida, o patrimonial.

Esta Câmara já decidiu sobre o assunto em pauta e, conforme Acórdão nº 103-03.580, de 09.06.81, é admissível que a falta de elementos para se apurar o "valor de mercado", segundo a regra inserta nos parágrafos 5º e 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, é válida a tributação que tenha por base medida confiável, como é o caso do valor patrimonial das ações. O insigne Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto de Vilhena, assim se manifestou:

"Impõe-se, portanto, a conclusão que, para os fins de se presumir a distribuição disfarçada de lucros de que trata o artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, todo o bem negociado entre a pessoa jurídica e as pessoas a ela ligadas tem um "valor de mercado". Essa interpretação tem o respaldo da reconhecida autoridade de BULHÕES PEDREIRA que em sua recente obra intitulada "Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica", Justec-Editora Ltda., ao tratar dos "critérios de avaliação do ativo", assim se pronunciou (pág. 334): "Alguns elementos do ativo da pessoa jurídica não se destinam a ser trocados no mercado, mas usados como fontes de renda. Nesse caso, seu valor não resulta (diretamente) dos padrões de relação de troca criados pelo mercado mas é função da renda que pode ser derivada do seu uso. Daí falarmos em valor de uso, ou renda, ao lado do valor de troca. Ainda nessa hipótese, todavia, o valor de troca é (indiretamente) o fundamento do valor econômico: valor de uso é o valor da renda que pode ser derivada do bem, mas o valor da renda é valor de troca". Em síntese, o "valor de mercado" de um bem é o que resulta, direta ou indiretamente, dos padrões de relação de troca. Em consequência, não tem mais qualquer sentido polemizar-se sobre a existência ou não de "valor de mercado".

À vista do exposto, impõe-se, também, concluir que, se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º e inexistindo lau



do de avaliação do perito ou empresa especializada, pode a autoridade tributária basear-se em outra medida, que, nas circunstâncias, comprovadamente se situe abaixo do valor econômico do bem. Exemplificando: o "valor de mercado" de um imóvel é, de um modo geral, superior ao seu valor contábil; o "valor de mercado" de quotas de capital de uma sociedade limitada é, em circunstâncias normais, superior ao seu valor nominal. A falta de "valor de mercado", pode a autoridade substituí-lo, nesses dois exemplos, pelo "valor contábil" e "valor nominal", respectivamente. É absurda a tese de que, não tendo o contribuinte providenciado a avaliação do bem negociado, estaria a autoridade tributária impedida de agir. O § 7º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 seria "letra morta". Um absurdo maior, ainda, seria a sustentação de que não tendo sido determinado o "valor de mercado" não se poderia cogitar da distribuição disfarçada de lucros.

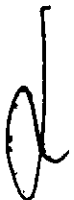
Nestes autos utilizou a autoridade tributária o "valor do patrimônio líquido" da ex-controlada da recorrente como medida substitutiva ao "valor de mercado". Inquestionável a confiabilidade desse padrão. O artigo 45 da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), por exemplo, indica-o, de forma expressa, quando, em seu § 1º, trata da determinação do valor do reembolso, ou seja, da operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações."

A própria lei leva a essa conclusão. Ao tratar da matéria relativa ao valor notoriamente inferior ao de mercado, na alienação de bens do ativo, o art. 368 do RIR/80 fixou certos parâmetros, que merecem ser reproduzidos, especialmente os mencionados nos parágrafos 1º a 4º, nestes termos:

"§ 1º - Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60, § 4º).

§ 2º - O valor do bem negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes (Decreto - lei nº 1.598/77, art. 60, § 5º).

§ 3º - O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negocia



ções anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (Decreto-lei nº... 1.598/77, art. 60, § 6º).

§ 4º - Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos parágrafos 2º e 3º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros."

A lei capitula como distribuição disfarçada de lucros, entre outras, a hipótese em que a empresa aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada (art. 376, inciso I, do RIR/80). No caso, supõe-se que esse valor esteja baseado, pelo menos, em três características, conforme acentuou, certa feita ROBERTO SAMPAIO DORIA, que tradicionalmente vem estudando esta matéria (Distribuição Disfarçada de Lucros e Imposto de Renda, pág. 57/58):

- a) o volume das operações;
- b) sua habitualidade;
- c) a notoriedade do valor por que tais operações se concretizam.

No caso em julgamento, não seria possível a verificação destas três características, como é óbvio. Deveria a empresa ter providenciado um laudo de avaliação, que é a melhor maneira de se demonstrar a correção das operações, quando não há valor de mercado. Nada disso foi feito. Tem-se, tão somente, o critério utilizado pelo fisco, qual seja, o valor de patrimônio líquido, sem a correção monetária, pois é o parâmetro mais consentâneo com a realidade. No caso, o patrimônio líquido era composto das seguintes parcelas (fls. 14):

Capital Social.....	2.100.000,00
Reserva Espec. de Capital.....	22.457.641,90
Reserva de Capital.....	24.033.493,26



Acórdão nº

Reserva de Lucros.....	7.378.821,69
Fundo de Reserva.....	209.384,66
Reserva Part. Sociais.....	62.736,79
(-) Prejuízo a compensar.....	(2.131.755,41)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:	54.110.322,89

Entendo ser válido este critério, pois se a empresa RODAÇO LTDA. viesse a se extinguir, a recorrente teria direito a receber 70% deste montante. Por que não atribuir às quotas de seu capital esse valor?

Os argumentos invocados pela recorrente para destruir esse parâmetro são de todo irrelevantes. O critério imaginoso, que consistiu em reduzir, como numa espécie de malabarismo, o valor do imóvel registrado no ativo, ainda assim ficaria muito acima do valor do capital social. De resto, reporto-me aos argumentos da decisão monocrática, que estão bem elaborados.

A segunda matéria que ainda está em discussão diz respeito ao lançamento de despesa fictícia. Entendo que também aqui a fiscalização se acha amparada na realidade dos fatos. Se consultarmos o histórico das notas fiscais de fls. 29 e 30, veremos que se trata de descrição genérica, nestes termos: "Manutenção e conservação de seu estoque depositado em nossa sede (Serviços Pintura, lixamento e polimento). "Mais nada foi dito nem há menção de uma nota de serviço, respectiva, prova do depósito desse material, na empresa, prova de que os serviços foram prestados, menção exata de quais serviços, prova de que o estoque esteve na RODAÇO por longo período, etc. Disse a empresa (fls. 44) que se tratava de rodas adquiridas por ela em 1982 e depositadas na RODAÇO LTDA, onde "sofreram permanente serviço de pintura, lixamento e polimento." Qual a prova do depósito? Qual a prova de que a autuada adquirira, sequer, esse estoque? Por que o estoque da recorrente ficou em outra empresa? Além do mais, se o serviço foi permanente, por que só no final do ano é que se emitiu nota fiscal da prestação de serviços, justamente na

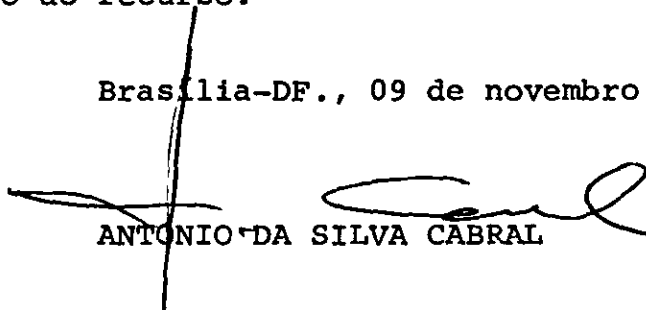


época do balanço? Estou com a fiscalização, no sentido de que o fato de a RODAÇO ter oferecido à tributação o valor da prestação de serviços não descaracteriza o fato da criação artificial de despesa por parte da recorrente.

Conforme se viu, a defesa da empresa se manteve apenas em atacar sua própria contabilidade. A se ter em conta tudo o que ela disse, dever-se-ia, em realidade, ter desclassificado sua escrita, pois todas as contas por ela mencionadas não espelhavam a realidade. Vale aqui relembrar-se o velho provérbio que nos vem desde a Idade Média, no sentido de que a ninguém aproveita alegar a própria torpeza. Se a contabilidade não reflete a realidade da empresa não pode ela valer-se dessa torpeza para procurar fazer prova a seu favor. Afinal, o fisco se baseou no que estava escrito.

Por todos estes motivos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR